

Pouso Alegre - MG, 10 de junho de 2020.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autoria – Poder Legislativo/Vereador Dr. Edson

Nos termos dispostos nos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisa-se os aspectos de admissibilidade do Anteprojeto de Lei n: 20/2020 de autoria do Vereador Dr. Edson que, **“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXILIO EMERGENCIAL AOS PERMISSIONÁRIOS DO SERVIÇO DE TAXI, BEM COMO AOS PRESTADORES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR, PÚBLICO E PRIVADO, EM VIRTUDE DOS IMPACTOS SOCIAIS E ECONÔMICOS DA PANDEMIA DE COVID-19”**

1-RELATÓRIO:

De acordo com o Anteprojeto de Lei n:20/2020, os seus artigos e parágrafos preceituam que:

“ Art. 1- Esta lei estabelece a concessão de auxílio emergencial aos permissionários do serviço de taxi, bem como aos prestadores de serviço de transporte escolar, público e privado, em virtude dos impactos sociais e econômicos da pandemia de COVID-19.

Art. 2º Os permissionários do serviço de taxi, bem como os prestadores de serviço de transporte escolar, público e privado, que



estiverem com inscrições ativas nos cadastros do Município, farão jus ao recebimento de um auxílio emergencial no valor mínimo de um salário mínimo federal, enquanto estiver vigente a declaração de emergência em saúde pública decorrente da COVID-19, de que trata a Lei Federal n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e o Decreto Municipal n: 5.117, de 18 de março de 2020.

Art.3º O Poder executivo deverá adotar as medidas cabíveis para a devida regulamentação desta Lei.

Art. 4º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.5º- Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias da data de sua publicação. ”

2- FUNDAMENTAÇÃO:

2 a) DO VICIO DE INICIATIVA-INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO:

O projeto de lei em análise, além de sua natureza autorizativa, apresenta flagrante **VÍCIO DE INICIATIVA FORMAL**, na medida em que o **artigo 45, V da LOM** dispõe que **“são de iniciativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:**

V - a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública municipal;



O presente anteprojeto, oriundo do Poder Legislativo, ao querer em linhas gerais:

A CONCESSÃO DE AUXÍLIO EMERGENCIAL AOS PERMISSONÁRIOS DO SERVIÇO DE TAXI, BEM COMO AOS PRESTADORES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR, PÚBLICO E PRIVADO, EM VIRTUDE DOS IMPACTOS SOCIAIS E ECONÔMICOS DA PANDEMIA DE COVID-19, acaba interferindo nos serviços de transporte em geral, cuja fiscalização e concessão é de competência do Poder Executivo.

Nossa Constituição em seu artigo 30, V, preceitua:

Artigo 30- Compete aos Municípios:

V - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Pela leitura do mencionado artigo depreende-se que se trata de serviço precipuamente do âmbito de competência do Poder Executivo, cabendo a esse seu regramento. A doutrina esclarece:

“ A organização e prestação de serviços públicos de transporte coletivo, previstas no inciso V do art. 30 da Constituição Federal, constituem função fundamental do Município. A prestação de tais serviços pode ser feita sob regime de concessão ou permissão, como também podem ser executados diretamente pela Administração local, desde que seja dentro das fronteiras municipais. Compreende o transporte coletivo os efetuados através de ônibus ou taxi, como também



aqueles feitos por veículos alternativos, como motos ou vans, destinados inclusive para o transporte especializado de crianças, de servidores públicos ou de empregados de empresas particulares de difícil acesso. (Direito Municipal Brasileiro, autor: Nelson Nery Costa, editora GZ p 233 e seguintes)

O Executivo Municipal detentor das competências e prestador direto dos serviços é o único detentor da iniciativa, para legislar sobre assuntos inerentes a prestação e concessão de vantagens, não podendo ter sua competência tolhida, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes e o da Reserva da Administração:

Neste sentido a Corte Suprema:

Neste sentido, para colacionar trecho do acórdão - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.383, da lavra da eminente Presidente do Supremo Tribunal Federal – Ministra Carmem Lúcia:

“5. A iniciativa parlamentar de lei que versa sobre serviços públicos denota ingerência do Poder Legislativo no âmbito de atuação reservado ao Poder Executivo, constituindo ofensa ao princípio constitucional da reserva da administração.”

Também, verifica-se afronta a L.O.M, que diz ser iniciativa privativa do Prefeito, a necessidade de se recorrer a créditos especiais.



Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

XII - os créditos especiais.

Em razão da pandemia do COVID-19, percebe-se mais uma vez que numa interpretação do mencionado artigo da LOM, havendo a necessidade de crédito especial para concessão de auxílio emergencial, àqueles mencionados no anteprojeto, a iniciativa é exclusiva do Prefeito, devendo a iniciativa ser via **DECRETO**, prescindindo inclusive de chancela do Poder Legislativo.

A doutrina esclarece:

“ A abertura do crédito depende do Prefeito e resulta da necessidade deste em recorrer a novos recursos financeiros, para atender a gastos imprevistos ou excedentes da previsão orçamentária. Os créditos adicionais do orçamento pode ser de créditos suplementares, aqueles destinados a reforços das dotações orçamentárias das despesas, créditos especiais, aqueles destinados a despesas para as quais não haja dotação específica; e créditos extraordinários, aqueles destinados a atender as despesas urgentes e imprevisíveis, como calamidades públicas. Os créditos suplementares e especiais precisam ser autorizados por lei especial e abertos por decreto do Prefeito, enquanto os créditos extraordinários são abertos por decretos, independente de aprovação pelo Legislativo.”
(Direito Municipal Brasileiro, p.159, autor Nelson Nery Costa)

3 -DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 167, I e II da Constituição Federal:



Ainda, a implementação do auxílio emergencial almejado no anteprojeto, no valor de 1 (um) salário mínimo, por consequência gerarão custos não dimensionados. Neste sentido:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Também a **Lei Complementar n: 101/2000:**

“ Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”



Desse modo, é inevitável perceber que o cumprimento de tais obrigações dependeria de previsão orçamentária, que, ao que tudo indica, inexistente, nem tampouco foi indicada no anteprojeto, que sequer apontou sob qual dotação orçamentária correriam as despesas.

Inicialmente, insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de ADMISSIBILIDADE, sendo que a questão de mérito, cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

3- CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se este despacho **contrário** ao início do processo de tramitação do **anteprojeto**. Saliendo ser facultado ao autor, a interposição de recurso fundamentando, junto à Mesa Diretora, com base no contido no artigo 246, §2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG.



Rodrigo Modesto

Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Marcus Vinicius Furtado e Carvalho

OAB MG 68.530/ Chefe de Assuntos Jurídicos